



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3216/2026	
Referência:	Processo nº P2026/036721-9 - id: 1142606	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Aprova a Súmula da 574ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura de 11/06/2026

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a Súmula da 574ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura de 11/06/2026 (Id: 1142606), DECIDIU por unanimidade aprovar a Súmula da 574ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura de 11 de junho de 2026.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3217/2026	
Referência:	Processo nº P2026/029932-9	
Denunciante:	F. R. B.	
Denunciado:	Eng. Civil T. H. F.	

- **EMENTA:** Pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Eng. Civil T. H. F. e encaminhamento à Comissão de Ética Profissional - CEP.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro André Nogueira Borges, que trata de denúncia protocolada em 07 de maio de 2026, apresentada pelo(a) denunciante F. R. B., CPF 046.XXX.XXX- 23, Carteira de Identidade: RG Nº 1XXXXX9 /SSPMS, Endereço Rua L. C.,35, Bairro: A. S. R. - CEP: 79XXX-X60 - Maracaju - MS em desfavor de T. H. F., Engenheiro Civil, CREA nº 63.XXX com endereço Rua C., nº 205,BNH 3 PLANO, Dourados MS, Responsável pela empresa MORUMBI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ: nº 55.048.495/0001-10 contra a qual apresenta denúncia ética. Em tese a denuncia aponta as seguintes falhas profissionais por parte dos profissionais responsáveis pela empresa contratada: Como prova do alegado foram juntados contrato assinado, projeto técnico, fotos comparativas entre o projeto e a obra, demonstrando a diferença citada na denuncia, conversas de Watsap e notificação (sem a comprovação de recebimento dos denunciados). Considerando que nesta fase preliminar e, conforme a Decisão Nº: PL-1476/2024, do Confea, de 30.07.2024, onde estabelece que na análise preliminar a camara especializada deve-se ater aos requisitos dos artigos 7º e 8º da Resolução 1004/2003, e efetuar a Análise de admissibilidade, verificando se o ato supostamente praticado, relatado na denúncia, se enquadra como uma das infrações constantes do código de ética e se há indícios da veracidade dos fatos. Considerando que a denuncia foi efetuada por pessoa física, mediante requerimento fundamentado portanto atendendo ao inciso II, do art. 7º da Resolução 1004/2003; Considerando que a denúncia atende os requisitos do §2º do art. 7º, da Resolução 1004/2003 ou seja , foram apresentados todos os dados do denunciante; Considerando que existem indícios da veracidade dos fatos nos elementos apresentados na denuncia os quais podem se enquadrar como uma das infrações constantes do art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou do Código Ética Profissional, sendo que a denuncia apresenta a assinatura do denunciante; Considerando, portanto, que foram cumpridos os critérios de admissibilidade da denuncia nos termos do art. 7º da Resolução 1004/2003, Diante do exposto, à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Eng. Civil T. H. F. remetendo o processo à Comissão de Ética Profissional - CEP deste Regional, para que determine se ocorreu infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66 ou Código Ética Profissional. 2) pelo encaminhamento de cópia da denúncia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme art. 8º da Resolução 1004/2003."

Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3218/2026	
Referência:	Processo nº P2026/029910-8	
Denunciante:	Ctec Engenharia Eireli por meio do seu responsável J. A. A. N.	
Denunciado:	Eng. Civil M. S. A.	

- **EMENTA:** Pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Eng. Civil M. S. A. e encaminhamento à Comissão de Ética Profissional - CEP.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro André Nogueira Borges, que trata de denúncia protocolada em 07 de maio de 2026, apresentada pelo(a) denunciante CTEC ENGENHARIA, CNPJ- 05.777.745/0001-85, Endereço Rua Flavio de Matos, 961, Vila Carlota, Campo Grande MS, CEP: 79.050-230 em desfavor do Eng. Civ. M. S. A., na qual alega que a empresa CTEC ENGENHARIA foi contratada pela DEMETER ENGENHARIA para fazer o Projeto de Ampliação da ALEMS, na cidade de Campo Grande MS; e quando da avaliação dos projetos elaborado para esta obra identificou-se a cópia do projeto de uma obra também elaborado pela empresa CTEC ENGENHARIA para à HVM ED.FADEL, conforme ART sob nº 1320250052983 em 22/04/2024, que foi entregue em outubro/2025, caracterizando Plágio. Alega ainda que em contato com o Engenheiro, ora denunciado, o mesmo informou que as cópias foram feitas pelo seu desenhista “Sr. W.” ex funcionário da HVM. Considerando as alegações do denunciante CTEC ENGENHARIA, apresentadas por meio do seu responsável Eng. Civil, J. A. A. N., bem como considerando que existem cópias idênticas de projeto em nome do denunciado e em nome de J. N.; Considerando que nesta fase preliminar e, conforme a Decisão Nº: PL-1476/2024, do Confea, de 30.07.2024, onde estabelece que na análise preliminar a camara especializada deve-se ater aos requisitos dos artigos 7º e 8º da Resolução 1004/2003, e efetuar a Análise de admissibilidade, verificando se o ato supostamente praticado, relatado na denúncia, se enquadra como uma das infrações constantes do código de ética e se há indícios da veracidade dos fatos; Considerando que a denuncia foi efetuada por proponente relacionado nos incisos I a IV do art. 7º da Resolução 1004/2003; Considerando que a denúncia atende os requisitos do §2º do art. 7º, da Resolução 1004/2003 ou seja , foram apresentados todos os dados do denunciante; Considerando que existem indícios da veracidade dos fatos nos elementos apresentados na denuncia os quais podem se enquadrar como uma das infrações constantes do art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou do Código Ética Profissional, sendo que a denuncia apresenta a assinatura do denunciante; Considerando, portanto, que foram cumpridos os critérios de admissibilidade da denuncia nos termos do art. 7º da Resolução 1004/2003, Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Eng. Civ. MAYCON SOUZA DE ARRUDA, remetendo o processo à Comissão de Ética Profissional - CEP deste Regional, para que determine se ocorreu infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66 ou Código Ética Profissiona. 2)

pelo encaminhamento de cópia da denúncia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme art. 8º da Resolução 1004/2003.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3219/2026	
Referência:	Processo nº P2026/013242-4	
Denunciante:	L. A. S.	
Denunciado:	Eng. Civil P. S. G.	

- **EMENTA:** Pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Eng. Civil P. S. G. e encaminhamento à Comissão de ética Profissional - CEP.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro André Nogueira Borges, que trata de denúncia protocolada em 31 de março de 2026, apresentada pelo(a) denunciante L. A. S. ,CPF 060.XXX.XXX-06, Carteira de Identidade: 001.XXX.234, , em desfavor do Engenheiro Civil P. S. G. , na qual alega em síntese, que o profissional, na qualidade de responsável pela gestão e acompanhamento técnico da obra localizada na Rua Z. C., nº 1xxx, Bairro M. C., em Campo Grande/MS, deixou de prestar informações técnicas e financeiras relativas ao empreendimento, deixando de fornecer cronograma físico atualizado, relatórios de execução, orçamentos e prestação de contas previstos contratualmente. Sustenta, ainda, que o denunciado teria adotado conduta parcial em razão de conflito de natureza pessoal existente entre os coproprietários do imóvel, direcionando informações exclusivamente a uma das partes, bem como contribuído para a restrição do acesso do denunciante ao imóvel mediante a negativa de entrega das chaves, fatos que, segundo o denunciante, configurariam possível afronta aos deveres éticos inerentes ao exercício profissional da Engenharia, requerendo a apuração da conduta do profissional pelo CREA-MS. Considerando as alegações da denunciante acima descritas, bem como a apresentação do contrato de financiamento do imóvel objeto da denúncia, no qual o denunciante figura como contratante em conjunto com sua ex-esposa, além de matrícula do terreno no qual a obra está sendo construída em nome do denunciante e sua ex-esposa, Contrato firmado entre o denunciante e a empresa do denunciado para execução da obra, e Boletim de Ocorrência em que a ex-esposa do denunciante consta como vítima e o denunciante como suspeito, no qual verificase que a controvérsia instaurada decorre, em sua essência, de conflito de natureza patrimonial e familiar envolvendo a posse, administração e execução da obra do imóvel. Considerando que nesta fase preliminar e, conforme a Decisão Nº: PL-1476/2024, do Confea, de 30.07.2024, onde estabelece que na análise preliminar a camara especializada deve-se ater aos requisitos dos artigos 7º e 8º da Resolução 1004/2003, e efetuar a Análise de admissibilidade, verificando se o ato supostamente praticado, relatado na denúncia, se enquadra como uma das infrações constantes do código de ética e se há indícios da veracidade dos fatos; Considerando que a denuncia foi efetuada por pessoa física, portanto atendendo ao inciso II, do art. 7º da Resolução 1004/2003; Considerando que a denúncia atende os requisitos do §2º do art. 7º, da Resolução 1004/2003 ou seja , foram apresentados todos os dados do denunciante; Considerando que existem indícios da veracidade dos fatos nos elementos

apresentados na denuncia os quais podem se enquadrar como uma das infrações constantes do art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou do Código Ética Profissional, sendo que a denuncia apresenta a assinatura do denunciante; Considerando, portanto, que foram cumpridos os critérios de admissibilidade da denuncia nos termos do art. 7º da Resolução 1004/2003, Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Eng. Civil P. S. G. 20 Por encaminhar o processo à Comissão de Ética Profissional - CEP deste Regional, para que determine se ocorreu infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66 ou Código Ética Profissional e solicitando o encaminhamento de cópia da denúncia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme art. 8º da Resolução 1004/2003.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3220/2026	
Referência:	Processo nº P2021/235601-6	
Denunciante	G. L. P. R.	
Denunciado	Eng. Civil L. L. M.	

- **EMENTA:** Pelo arquivamento do processo em desfavor do Eng. Civil L. L. M.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Maristela Ishibashi Toko de Barros, que trata da denúncia formalizada em 16 de dezembro de 2021 pelo Sra G. L. P. R., em desfavor do profissional Engenheiro Civil L. L. M., através do protocolo n. P2021/235601-6, por ocorrência de danos em seu imóvel que é vizinho a obra na qual o profissional denunciado foi responsável técnico. A obra está situada na rua [REDACTED], nº 434 - Bairro Amambaí em Campo Grande/MS, ART n. 1320210061932. O imóvel da denunciante é uma clínica de fisioterapia e está localizado à rua [REDACTED], nº 206 em Campo Grande/MS. Os danos ao imóvel constam em fotos no anexo I (Id: 298512). Em sua denúncia, a denunciante alega que a obra utilizou maquinário pesado para demolição e água para realizar as fundações prejudicando diretamente a estrutura da casa ao lado provocando infiltrações, que usou o muro para edificação de coluna indevidamente e posteriormente fez o uso de máquina britadeira gerando vibração na edificação provocando sujeira e infiltrações em seu imóvel e que posterior a esse uso de máquinas apareceu várias rachaduras no muro, nas paredes, alteração do telhado e infiltração com barro. Além disso, a denunciante alega que o gesso tem caído devido às vibrações num período de 15 dias, alterando a sua edificação. Alega também que entende que existe a necessidade de máquinas pesadas para a construção vizinha, porém as mesmas provocaram avarias em sua estrutura, gerando desconforto e prejuízos. Por fim a denunciante ainda alega que houve comprometimento do telhado, gerando infiltração e acúmulo de água nos gessos que caíram. A denunciante ainda alega que toda despesa foi e será arquivada através de fotos e vídeos e que não tem nenhum interesse em se beneficiar com nada, ao contrário tal situação tem prejudicado seu trabalho. CONFORME a DELIBERAÇÃO CEP – Comissão de Ética Profissional 017/2025 de 10/07/2025 (Id 946549) - com a seguinte CONCLUSÃO: “1) Considerando a realização das oitivas e análise completa do processo, pode-se perceber que de fato já existia algumas avarias no imóvel da denunciante, tais como são apontados no documento protocolado nesse conselho em 24/04/2024, que aponta a existência de trincas e fissuras nas paredes, laje e forro de gesso e rebarbas de concreto nos muros e paredes externas. No entanto, o mesmo documento alega que é o estado geral de conservação do imóvel era bom, e o que se pode ver no documento “Manifestação Administrativa” id. 349433, protocolado em 06/06/2022 e que o estado do imóvel após a obra não bom. As avarias que existiam no imóvel foram amplificadas e surgiram novas. É possível ver as fotos no documento em questão. No processo consta também alguns vídeos site do google drive, no seguinte endereço:

https://drive.google.com/drive/folders/1MFF_p76gfbmOWi0-dTTxZA8xXKgBRFab . Nesse site é possível ver muitos pontos de goteira que, com certeza, geraram prejuízos à denunciante. 2) Diante do exposto, na opinião deste relator o denunciado infringiu o Código de Ética dos Profissionais do Sistema Confea/Crea nos seguintes artigos: • Artigo 8º (Princípios Éticos), Parágrafo III (da honradez da profissão, a profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã); • Artigo 9º (Deveres), Parágrafo II (ante a profissão), Alínea “a” (identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão); • Artigo 10º (Condutas Vedadas), Parágrafo I (ante o ser humano e a seus valores), Alínea “c” (prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos às pessoas ou a seus bens patrimoniais). Ademais, sugiro à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA que aplique a seguinte penalidade: Censura Pública de 1 (um) ano. 3) Desta maneira, submeto este parecer a esta Comissão de Ética Profissional que, se aprovado, deverá ser encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA para que conceda prazo de 10 (dez) dias às partes para que, se quiserem, manifestem-se quanto ao teor deste parecer, conforme determina o art. 30º da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, e para posterior apreciação e julgamento, nos termos do art. 28º da Resolução nº 1.004, de 2003.”. Diante do exposto. a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) Considerar que o Denunciado Eng. Civil L. L. M. não infringiu o código de ética profissional, pois não conseguiu entrar no imóvel da Denunciante para efetuar a limpeza e reparo do toldo por estar impedido pela mesma, aliado às conclusões do Laudo Pericial do Juízo, manifestando-me pelo arquivamento do Processo. 2) por intimar as partes da Decisão da CEECA, art. 37º da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, concedendo o prazo de (60) sessenta dias, para que, se quiserem, manifestem-se quanto ao teor deste parecer.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Isadora Mendonça Do Nascimento e Valter Almeida Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3221/2026	
Referência:	Processo nº P2024/032066-7	
Denunciante:	C. Y. H.	
Denunciado:	Eng. Agrimensor J. C. R. M.	

- **EMENTA:** Pelo acolhimento da Deliberação 037/2026 , de 11/06/2026, da Comissão de Ética Profissional em desfavor do Eng. Agrimensor J.C.R.M.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Maristela Ishibashi Toko de Barros, que trata de de denúncia protocolada em 07 de maio de 2024, apresentada pela Denunciante C. Y. H., em desfavor do Engenheiro Agrimensor J. C. R. M., na qual alega que: “Contratamos o profissional, João Carlos, eng. Agrimensor para ver os níveis de meu terreno, pois, pretendo construir. Após o serviço, que foi pago, vimos que as medidas do lote não correspondiam à matrícula, fazendo necessário uma retificação , por orientação das arquitetas .Solicitamos novamente os serviços do João, agora para uma retificação de área. Era 11 de julho de 2023. Quem geralmente falava com o engenheiro era a arquiteta, quando conseguia. Como ele não nos respondia, resolvemos ir à prefeitura que nos informaram que não havia nenhum processo de retificação , em meu nome, na inscrição imobiliária e nem no nome do profissional, com relação a meu terreno. Não era o que ele dizia (envio as mensagens de Whats up). Não foi feito contrato p/ esse serviço, e depois descobri que precisava de ART, que não preenchi, nem assinei. Foram aproximadamente mais de 6 meses aguardando, o que atrasou meu projeto na prefeitura e construção.” Em 14/05/2026 a Denunciante apresentou MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA DENÚNCIA por estar em processo de retificação em andamento na prefeitura e pelo tempo decorrido de 2 anos após a denúncia. Os autos foram instruídos pela Comissão de Ética Profissional cujo Relatório final foi apreciado tendo originado a DELIBERAÇÃO CEP 037/2026 de 11/06/2026 com a seguinte a seguinte CONCLUSÃO: “1) Por submeter o relato do Conselheiro Relator, Eng. Agrônomo Eber Augusto Ferreira do Prado, à Comissão de Ética Profissional (CEP) para apreciação; 2) Manifestar-se, pelo arquivamento do processo por não ter sido comprovada falta ética do profissional; 3) Submeter o relato e voto para a apreciação da Comissão de Ética Profissional para à câmara especializada de origem do profissional denunciado, que dará encaminhamento aos autos.” Considerando o pedido do documento ID 1111487 e 1109429, de 14/05/2026, onde a denunciante expõe, que manifesta a desistência da denúncia. E assim, ao se considerar a resolução 1004/2003, em seu capítulo IV, da instrução do processo em seu artigo 27, § 5º: “caso o relatório manifeste-se pela improcedência da denúncia, deverá sugerir o arquivamento do processo.” E também, ao analisar o capítulo XV, da extinção e prescrição, em seu artigo 71, item: IV: quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicada por superveniente. “Ou seja, houve fatos ou provas que surgiram posteriormente e modificaram

a situação anterior.” Diante do exposto a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU : 1) pelo acolhimento do Relato e Voto Fundamentado e Deliberação 037/2026 , de 11/06/2026, da Comissão de Ética Profissional , que deliberou pelo arquivamento do processo por não ter sido comprovada falta ética do profissional; 2) Por encaminhar às partes cópia da Decisão proferida pela CEECA e do Relatório da Comissão de Ética Profissional, concedendo o prazo de (10) dez dias, para que, se quiserem, manifestem-se quanto ao teor do relatório , nos termos do art. 30º da Resolução nº 1.004/ 2003, com vistas ao julgamento.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3222/2026	
Referência:	Processo nº P2025/039959-2	
Denunciante:	Eng. Civil / San. Amb. O. L. M.	
Denunciado:	Eng. Civil H. F.	

- **EMENTA:** Pelo acolhimento da Deliberação 036/2026 , de 11/06/2026, da Comissão de Ética Profissional , que deliberou pelo arquivamento da denúncia em desfavor do profissional Eng. Civil H. F.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Maristela Ishibashi Toko de Barros, que trata da denúncia protocolada em 04 de agosto de 2025, apresentada pelo denunciante Eng. Civil e Sanitarista e Ambiental G. O. L., em desfavor do Engenheiro Civil H. F., referente à sua conduta profissional em contrato relacionado à execução de serviços de esquadrias de alumínio e vidro temperado (blindex). Considerando as alegações da denunciante Eng. Civil e Sanitarista e Ambiental G. O. L., apresentadas conforme contrato de prestação de serviço, registro fotográfico da obra e comprovante de pagamento, enviadas por correio eletrônico ao Crea-MS e anexadas ao Processo P2025/039959-2. Houve Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) -N.3970/2025 de 07 de agosto de 2025 pelo acatamento da admissibilidade da denúncia, sendo informadas as partes e enviada à Comissão de Ética Profissional em 25/09/2025 (Id 989520) para instrução nos termos dos artigos 9º a 27º do Anexo da Resolução n. 1004, de 27 de junho de 2003; Os autos foram instruídos pela Comissão de Ética Profissional cujo Relatório final foi apreciado tendo originado a DELIBERAÇÃO CEP 036/2026 de 11/06/2026 com a seguinte a seguinte CONCLUSÃO: “1) Por submeter o relato do Conselheiro Relator, Eng. Mecânico Rafael Ferreira Gregolin, à Comissão de Ética Profissional (CEP) para apreciação; 2) Manifestar-se, pelo arquivamento do processo por não ter sido comprovada falta ética do profissional; 3) Submeter o relato e voto para a apreciação da Comissão de Ética Profissional para à câmara especializada de origem do profissional denunciado, que dará encaminhamento aos autos..” Considerando que o profissional denunciado Engenheiro Civil H. F., de acordo com seu depoimento, é amigo do proprietário da obra e que segundo o mesmo existiu um acordo entre o denunciado e o proprietário para que o repasse do dinheiro não fosse realizado ao denunciante; Considerando que a pedido do proprietário da obra o denunciado aguardou tempo determinado para realizar os serviços na obra, pois o proprietário aguardava a venda de um imóvel para assim realizar o pagamento do serviço; e Considerando que o serviço foi realizado pelo denunciado conforme imagens anexadas aos autos Diante do exposto a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) pelo acolhimento do Relato e Voto Fundamentado e Deliberação 036/2026 , de 11/06/2026, da Comissão de Ética Profissional , que deliberou pelo arquivamento do processo por não ter sido comprovada falta ética do profissional; 2) Por encaminhar às partes cópia da Decisão proferida pela

CEECA e do Relatório da Comissão de Ética Profissional, concedendo o prazo de (10) dez dias, para que, se quiserem, manifestem-se quanto ao teor do relatório , nos termos do art. 30º da Resolução nº 1.004/ 2003, com vistas ao julgamento.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Isadora Mendonça Do Nascimento.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3223/2026	
Referência:	Processo nº P2023/048295-8	
Denunciante:	Departamento de Fiscalização - DFI (Crea-MS)	
Denunciado:	Eng. Civil A. L. S. F.	

- **EMENTA:** Pela aplicação da penalidade de Censura Pública de 3 anos ao Engenheiro Civil A.L.S.F, por infringência aos artigos: Art. 9º, Alínea g. Art. 10º, Parágrafo I, Alínea C do Código de ética Res. 1002 de 26/11/2002.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Isadora Mendonça do Nascimento, que trata de denúncia protocolizada em 10 de maio de 2023, apresentada pelas Denunciantes C.C.B.O. de M. e J.C.B.O. de M., via e-mail ao endereço creams@creams.org.br, com representação por advogada constituída, em desfavor do Engenheiro Civil A.L.S.F. (CREA-MS 67.571/D). Relatam as Denunciantes que, em 27 de junho de 2022, foi celebrado contrato entre as partes, por meio da empresa Planjet Construtora (CNPJ: 30.270.331/0001-02), cujo responsável técnico à época era o Denunciado A.L.S.F., para prestação de serviços de execução de obra. Na Reunião Ordinária n.º 559 da CEECA/MS, realizada em 13 de março de 2025, a Câmara apreciou o Relato da Conselheira Relatora e a Deliberação CEP n.º 027/2024, decidindo: 1) por acatar o Relato fundamentado e a Deliberação CEP 027/2024, a qual CONCLUIU que o Denunciado infringiu o Código de Ética dos Profissionais do Sistema Confea/Crea nos seguintes artigos: • Artigo 9º (dos deveres), Parágrafo I (nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:), Alínea “g” (adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis); • Artigo 10º (condutas vedadas), Parágrafo I (ante o ser humano e a seus valores), Alínea “c” (Prestar de má-fé, orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos às pessoas ou a seus bens patrimoniais). Com base nos artigos do Código de Ética Profissional infringidos pelo denunciado, faz a sugestão de penalidade: Censura Pública de três anos.” 2) Encaminhar o Relatório da CEP às partes, concedendo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, nos termos do art. 30 da Resolução n.º 1.004/2003. Foram devidamente expedidos ofícios às partes interessadas, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do comprovante de recebimento, para apresentação de manifestação. Por meio da CI n.º 054/2026 – DTC-CID, datada de 29 de abril de 2026, o Departamento Técnico e de Apoio ao Colegiado encaminhou o processo à CEECA/MS para julgamento, informando que não houve manifestação das partes no prazo estabelecido. O prosseguimento do processo encontra fundamento no art. 32 da Resolução n.º 1.004/2003 do CONFEA, que dispõe que “a falta de manifestação das partes no prazo estabelecido não obstruirá o seguimento do processo. Considerando portanto que os fatos apresentados e constantes do presente processo comprovam que o denunciado infringiu o Código de Ética nos seguintes artigos: Código de Ética dos Profissionais do Sistema Confea/Crea nos

seguintes artigos: • Artigo 9º (dos deveres), Parágrafo I (nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:), Alínea “g” (adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis); • Artigo 10º (condutas vedadas), Parágrafo I (ante o ser humano e a seus valores), Alínea “c” (Prestar de má-fé, orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos às pessoas ou a seus bens patrimoniais). Considerando que aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética Profissional serão aplicadas as penalidade previstas em lei, nos termos do art. 52 da Resolução 1004/2003; Considerando que a Comissão de Ética Profissional, em função da conduta apresentada pelo denunciado manifestou-se pela aplicação da penalidade de Censura Pública por um prazo de três anos, com a qual estamos de pleno acordo e que deverá ser aplicada em conformidade com o disposto nos §1º e §2º do art. 52 da Resolução 1004/2003; Considerando que foi cumprido o rito processual estabelecido pela Resolução 1004/2003, Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) Pela aplicação da penalidade de Censura Pública de 3 anos ao Engenheiro Civil A.L.S.F, por infringência aos artigos: • Artigo 9º (dos deveres), Parágrafo I (nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:), Alínea “g” (adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis); • Artigo 10º (condutas vedadas), Parágrafo I (ante o ser humano e a seus valores), Alínea “c” (Prestar de má-fé, orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos às pessoas ou a seus bens patrimoniais), do Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002; 2) Por conceder o prazo de sessenta dias, contados da data da juntada ao processo do aviso de recebimento ou do comprovante de entrega da intimação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Plenário do Crea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3224/2026	
Referência:	Processo nº P2026/033214-8	
Denunciante;	Departamento de Fiscalização - DFI - Crea-MS	
Denunciado:	Eng. Civil J. F. L.	

- **EMENTA:** Pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Eng. Civil J. F. L. e encaminhar a Comissão de Ética Profissional - CEP.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Isadora Mendonça do Nascimento, que trata do Relatório de Fiscalização do Exercício Profissional, elaborado em 22 de maio de 2026, pelo Agente de Fiscalização A. M. L., Matrícula n. [REDACTED], do CREA-MS, em desfavor do Engenheiro Civil J.F.L., Registro CREA-MS n. [REDACTED], CPF [REDACTED], RNP [REDACTED], endereço na Rua [REDACTED], 2930, Vila Corrêa, Amambai/MS, CEP 79.990-000, no qual se apura suposto envolvimento do profissional em esquema de desvio de dinheiro público e fraudes em licitações, na cidade de Amambai-MS. Considerando as apurações do setor de fiscalização do CREA-MS, apresentadas no Relatório de Fiscalização do Exercício Profissional, de 22/05/2026, fundamentado no Ofício n.º 0343/2026/01PJ/AMB (id: 1113521), subscrito pelo Promotor de Justiça Substituto da Promotoria de Justiça da Comarca de Amambai-MS, bem como em reportagens veiculadas na imprensa. Considerando que nesta fase preliminar, conforme a Decisão n.º PL-1476/2024 do Confea, de 30.07.2024, a câmara especializada deve ater-se aos requisitos dos arts. 7º e 8º da Resolução n. 1.004/2003, procedendo à análise de admissibilidade, verificando se o ato supostamente praticado se enquadra como uma das infrações constantes do Código de Ética Profissional e se há indícios da veracidade dos fatos; Considerando que o presente processo foi iniciado por relatório apresentado pelo setor de fiscalização do CREA-MS, nos termos do art. 7º, §1º, da Resolução n. 1.004/2003, devidamente subscrito pelo Agente de Fiscalização responsável, Matrícula n. 56; Considerando que o Relatório de Fiscalização está assinado pelo Agente responsável e acompanhado de elementos informativos fornecidos pelo Ministério Público Estadual, com referência às ações penais em curso perante a Vara Criminal da Comarca de AmambaiMS, demonstrando indícios comprobatórios dos fatos alegados; Considerando que existem indícios da veracidade dos fatos nos elementos apresentados, os quais podem se enquadrar como infrações constantes do art. 75 da Lei n.º 5.194, de 1966, e/ou do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia e das Geociências; Considerando, portanto, que foram cumpridos os critérios de admissibilidade nos termos do art. 7º, §1º, da Resolução n. 1.004/2003; Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, DECIDIU pela admissibilidade do processo em desfavor de J.F.L., remetendo-o à Comissão de Ética Profissional – CEP deste Regional, para que determine se ocorreu infração ao art. 75 da Lei n.º 5.194/66 e/ou ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia e das Geociências, solicitando o

encaminhamento de cópia do processo ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa à Comissão de Ética Profissional, conforme art. 8º da Resolução n. 1.004/2003.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3225/2026	
Referência:	Processo nº P2025/011876-3	
Denunciante	C. K. R.	
Denunciado	Eng. Civil A. F. A	

- **EMENTA:** Pelo acolhimento da Deliberação CEP nº 040/2026 da Comissão de Ética Profissional e em desfavor do Eng. Civil A. F. A.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Isadora Mendonça do Nascimento, que trata de denúncia protocolada em 25 de março de 2025, apresentada pelo denunciante C. K. R., em desfavor do Engenheiro Civil A.F.A., na qual relata que, em 08 de janeiro de 2025, após o envio da Proposta n.º 2025.0010 pelo denunciado, iniciou-se a negociação para a elaboração de projeto elétrico e hidráulico destinado a uma reforma residencial. Os autos foram encaminhados à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA/MS, que, por meio da Decisão CEECA/MS n.º 7.857/2024, deliberou pelo acatamento da admissibilidade da denúncia em desfavor do Engenheiro Civil A.F.A., nos termos do art. 7.º da Resolução CONFEA n.º 1.004/2003. A admissibilidade foi reconhecida em razão do cumprimento dos requisitos previstos no § 2.º do art. 7.º da Resolução n.º 1.004/2003, especialmente pela apresentação de todos os dados do denunciante. Em seu parecer, o Conselheiro Relator concluiu que o profissional denunciado infringiu o Código de Ética Profissional, nos termos dos arts. 4.º e 5.º da Resolução CONFEA n.º 1.004/2003, referente aos seguintes dispositivos da Resolução CONFEA n.º 1.002/2002. Considerando que o processo foi encaminhado à CEECA para apreciação e decisão, conforme art. 28 e posterior julgamento, nos termos do art. 31, da Resolução nº 1.004/2003; Considerando que será concedido o prazo de dez dias para que as partes, se quiserem, manifestem-se quanto ao teor do relatório, conforme art. 30 da Resolução 1004/2003. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU: I)** pelo acolhimento do Relato e Voto Fundamentado e Deliberação CEP nº 040/2026, DELIBEROU “ 2) Encaminhar os autos, após aprovação do relato, à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, a fim de conceder prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes quanto ao teor do parecer, nos termos do art. 30 da Resolução n.º 1.004/2003; 3) Manifestar-se, em sede de mérito, pela recomendação à CEECA de aplicação da penalidade de Censura Pública pelo período de 3 (três) anos, para posterior apreciação e julgamento, conforme o art. 28 da Resolução n.º 1.004/2003”; II) Por encaminhar às partes copia da Decisão proferida pela CEECA e do Relatório da Comissão de Ética Profissional, concedendo o prazo de (10) dez dias, para que, se quiserem, manifestem-se quanto ao teor do relatório, nos termos do art. 30º da Resolução nº 1.004/ 2003.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim

Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3226/2026	
Referência:	Processo nº P2025/047257-5	
Denunciante	Condominio Passarela Pak Prime	
Denunciado	Eng. Civil R. M. S.	

- **EMENTA:** Pelo aolhimento da deliberação CEP 028/2026 da Comissão de ética Profissional - CEP em desfavor do Eng. Civil R. M. S.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Osmair Simões Jorge de Freitas Simões, que trata do processo de denúncia protocolado em 22 de agosto de 2025, apresentado pelo denunciante Condomínio Passarela Park Prime, CNPJ 28.764.591/0001-92, endereço na Rua Tabela Murilo Rolim, 114, Bairro Vivendas do Bosque, Campo Grande - MS, 79021-453, por meio de sua representante legal, [REDACTED] CPF xxx.xxx.411-15, em desfavor do Engenheiro Civil R. M. S., Considerando as alegações do denunciante Condomínio Passarela Park Prime, apresentadas mediante documentos (ofício, contrato de serviço, termo aditivo, boletim de ocorrência, relatório fotográfico) enviados por correio eletrônico ao CREA-MS e anexadas ao Processo P2025/047257-5; Considerando que a denúncia foi efetuada por pessoa jurídica, portanto atendendo ao inciso IV, do art. 7º da Resolução 1004/2003; Considerando que a denúncia atende os requisitos do §2º do art. 7º, da Resolução 1004/2003, ou seja, foram apresentados todos os dados do denunciante; Considerando, portanto, que foram cumpridos os critérios de admissibilidade da denúncia nos termos do art. 7º da Resolução 1004/2003, Considerando que o denunciado recebeu o ofício do CREA/MS e apresentou defesa prévia; Considerando que na defesa prévia, o DENUNCIADO apresentou fatos que se opõe aos apresentados na denúncia; declara ainda que "a paralisação dos serviços foi a única medida cabível diante do sistemático e contínuo descumprimento das obrigações contratuais por parte do Condomínio."; Considerando o termo de depoimento da DENUNCIANTE relatado pela síndica [REDACTED] onde confirma as alegações constantes na denúncia e QUE: não houve vistoria final da obra; não foi feito laudo técnico para apuração dos supostos danos e prejuízos; a compra de materiais seria de responsabilidade dela mediante pedido do denunciado; Considerando que a denunciante alegou em depoimento que todos os serviços extras foram devidamente pagos e que o primeiro aditivo no valor de doze mil reais seria para "responsabilizar o engenheiro alguns dos danos/prejuízos causados por ele"; Considerando o termo de depoimento do DENUNCIADO pelo engenheiro Rafael onde não concorda com a denúncia apresentada e impetrou uma ação judicial para apresentação de provas documentais contra a alegação da DENUNCIANTE; Considerando que o DENUNCIADO informou que houve atraso no cronograma da obra e que concluiu e entregou a obra conforme acordado; informou ainda que a alegação da DENUNCIANTE que sobraram mais de 100 baldes de tinta foi por conta de um distrato que reduziu consideravelmente a área de pintura dos

subsolos; Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU: 1)** por acatar o relatório da CEP, conforme a deliberação CEP 028/2026, nos seguintes termos: "1. Aplicar a penalidade de Advertência Reservada ao engenheiro civil R.M.S.,denunciado, por ter sido evidenciada a infringência do Art. 8º da Eficácia Profissional, Inciso IV e do Art. 9º Dos deveres, Inciso II alínea "a" da Resolução nº 1.002 de 26 de novembro de 2002 do Confea - Código de Ética Profissional." **2)** Pelo encaminhamento de cópia da deliberação às partes, conferindo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação perante a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do CREA-MS, nos termos do caput e do parágrafo único do art. 30 da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, e para posterior apreciação e julgamento, nos termos do art. 28º da Resolução nº 1.004, de 2003.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3227/2026	
Referência:	Processo nº P2025/028236-9	
Denunciante:	Arquiteta e Urbanista A. V.	
Denunciando:	Eng. Civil D. S.	

- **EMENTA:** Pelo acatamento do relatório da CEP, conforme a deliberação CEP 017/2026, em desfavor do Eng. Civil D. S.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Osmair Jorge de Freitas Simões, que trata de denúncia protocolada em 11 de junho de 2025, apresentada pela denunciante Arquiteta e Urbanista A. V., CPF [REDAZIDO], Carteira de Identidade [REDAZIDO], Nº do Registro CAU: [REDAZIDO], endereço Avenida [REDAZIDO] Campo Grande - MS, 79051-770, em desfavor do Engenheiro Civil D. S. S., Considerando os depoimentos da denunciante e sua testemunha e depoimento do denunciado, anexos ao auto, fica claro, ao meu ver, que se trata de um mal-entendido entre as partes por falta de comunicação adequada, no processo de solicitação do Alvará de Reforma. Considerando que a denunciante Arquiteta e Urbanista A. V. possui a RTT de execução do projeto e que o profissional denunciado Engenheiro Civil D. S. S. possui a ART de execução da obra, ambas citadas no pedido de Alvará de Reforma. Considerando que o denunciado apresentou documentos que comprovam o pedido do contratante para executar a tarefa de solicitação de Alvará de Reforma e que nesse processo consta a RTT da denunciante como executora do projeto da obra; Considerando pelos fatos relatados que não houve má-fé por parte do denunciado e que o mesmo não quis se apropriar do projeto da Arquiteta e Urbanista A. V., mas apenas realizar o procedimento de pedido do Alvará de Reforma da obra. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) por acatar o relatório da CEP, conforme a deliberação CEP 017/2026, nos seguintes termos: 1. Diante do exposto, manifesto-me pelo arquivamento do processo por não ter sido comprovada a apropriação indevida do projeto de obra da Arquiteta e Urbanista [REDAZIDO];" 2) Pelo encaminhamento de cópia da deliberação às partes, conferindo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso perante a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do CREA-MS, nos termos do caput e do parágrafo único do art. 30 da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, e para posterior apreciação e julgamento, nos termos do art. 28º da Resolução nº 1.004, de 2003.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da

Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3228/2026	
Referência:	Processo nº P2026/033346-2	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul, Joice Mara Estigarribia Da Silva	

- **EMENTA:** Pela admissibilidade da denúncia em desfavor da Eng. Civil J. M. E. S, e encaminhamento à Comissão de Ética Profissional - CEP
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Nelison Ferreira Correa, que trata de processo administrativo instaurado pelo CREA-MS para análise preliminar de admissibilidade de possível infração ao Código de Ética Profissional atribuída à Engenheira Civil Joice Mara Estigarribia da Silva. O processo foi instruído a partir de informações relacionadas à denominada Operação Laços Ocultos, conduzida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, envolvendo a apuração de supostas fraudes em licitações, contratos públicos e obras e serviços de engenharia no Município de Amambai/MS. Conforme Relatório de Fiscalização do Exercício Profissional, a denunciada manteve vínculo como administradora e responsável técnica da empresa J & A Construtora Ltda., pessoa jurídica mencionada nos elementos informativos encaminhados pelo Ministério Público. O relatório aponta a existência de indícios preliminares de possível envolvimento da profissional em fatos relacionados à atuação de empresas de engenharia em procedimentos licitatórios e contratos públicos, razão pela qual os autos foram encaminhados à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura para análise de admissibilidade, nos termos da Resolução CONFEA nº 1.004/2003. Diante do exposto, considerando a existência de elementos preliminares suficientes quanto à possível autoria e materialidade de infração ao Código de Ética Profissional, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU; 1) pela ADMISSIBILIDADE da denúncia em face da Eng. Civil J. M. E. S. 2) pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Ética Profissional – CEP para regular instrução processual se ocorreu infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66 ou Código Ética Profissional e solicitando o encaminhamento de cópia da denúncia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme art. 8º da Resolução 1004/2003.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3229/2026	
Referência:	Processo nº P2026/033345-4	
Denunciante	Crea-MS	
Denunciado	Eng. Civil J. A. V.	

- **EMENTA:** Pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Eng. Civil J. A. V., e encaminhamento à Comissão de Ética Profissional - CEP.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Nelison Ferreira Correa, que trata de processo administrativo instaurado pelo CREA-MS para análise preliminar de admissibilidade de possível infração ao Código de Ética Profissional atribuída ao Eng. Civil J. A. V. O processo decorre de informações relacionadas à denominada Operação Laços Ocultos, conduzida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, envolvendo a apuração de supostas fraudes em licitações, contratos públicos e obras e serviços de engenharia no Município de Amambai/MS e região. Conforme Relatório de Fiscalização do Exercício Profissional, o denunciado manteve vínculo técnico e empresarial com pessoas jurídicas mencionadas nos elementos informativos encaminhados pelo Ministério Público, destacando-se Mariju Engenharia Ltda., C & C Construtora Ltda. e Aldevina A. do Nascimento & Cia Ltda. – MMA Engenharia. O relatório aponta a existência de indícios preliminares relacionados à possível participação do profissional em fatos vinculados à atuação de empresas de engenharia em procedimentos licitatórios e contratos públicos, motivo pelo qual os autos foram encaminhados à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura para análise de admissibilidade, nos termos da Resolução CONFEA nº 1.004/2003. Diante do exposto, considerando a existência de elementos preliminares suficientes quanto à possível autoria e materialidade de infração ao Código de Ética Profissional, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) pela ADMISSIBILIDADE da denúncia em face do Engenheiro Civil Julio Arantes Varoni.2) pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Ética Profissional – CEP para regular instrução processual se ocorreu infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66 ou Código Ética Profissional e solicitando o encaminhamento de cópia da denúncia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme art. 8º da Resolução 1004/2003.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3230/2026	
Referência:	Processo nº P2026/033323-3	
Denunciante	Crea-MS	
Denunciado	Eng. Civil P. C. L. L.	

- **EMENTA:** Pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Eng. Civil P. C. L. L., e encaminhamento à Comissão de Ética Profissional - CEP.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Nelison Ferreira Correa, que trata de processo administrativo instaurado pelo CREA-MS para análise preliminar de admissibilidade de possível infração ao Código de Ética Profissional atribuída ao Engenheiro Civil Paulo Cesar Lopes Lemes. O processo decorre de informações relacionadas à denominada Operação Laços Ocultos, conduzida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, envolvendo a apuração de supostas fraudes em licitações, contratos públicos e obras e serviços de engenharia no Município de Amambai/MS. Conforme Relatório de Fiscalização do Exercício Profissional, o denunciado, na condição de servidor público municipal e Engenheiro Civil, teria participado, em tese, de atos relacionados à aprovação de medições sem a devida conferência técnica, validação de documentos e tramitação de pagamentos irregulares, anuência com aditivos contratuais indevidos e omissão diante de possíveis irregularidades na execução de contratos públicos. O relatório também registra a existência de investigação relacionada a possíveis fraudes ao caráter competitivo de licitações e eventual recebimento de vantagem indevida, motivo pelo qual os autos foram encaminhados à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura para análise preliminar de admissibilidade, nos termos da Resolução CONFEA nº 1.004/2003. Diante do exposto, considerando a existência de elementos preliminares suficientes quanto à possível autoria e materialidade de infração ao Código de Ética Profissional, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDI: 1) pela ADMISSIBILIDADE da denúncia em face do Engenheiro Civil Paulo Cesar Lopes Lemes. 2) pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Ética Profissional – CEP para regular instrução processual se ocorreu infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66 ou Código Ética Profissional e solicitando o encaminhamento de cópia da denúncia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme art. 8º da Resolução 1004/2003.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3231/2026	
Referência:	Processo nº 1607452018	
Denunciante	DEDFAZ - Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Defraudações	
Denunciado	Eng. Agrimensor D. R. O. J.	

- **EMENTA:** Pela aplicação da penalidade de Censura Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos ao Eng. Agrimensor D. R. O. J. , por infração aos arts. 8º, parágrafo III; 9º, parágrafo II, alíneas “a” e “c”; e 10, parágrafo I, alíneas “b” e “c”, da Resolução Confea nº 1.002/2002, com fundamento no art. 72 da Lei nº 5.194/1966 e no art. 52, § 2º e 3º, da Resolução Confea nº 1.004/2003.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Vinicius de Oliveira Ribeiro, que trata de processo ético-disciplinar instaurado a partir de denúncia oriunda do Inquérito Policial nº 198/2015/DEDFAZ, encaminhado pela Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Defraudações, em face do Eng. Agrimensor D. R. O. J. , para apuração de possível infração ao Código de Ética Profissional do Sistema Confea/Crea. Conforme consta da Deliberação CEP nº 014/2025, a denúncia relata que o Sr. C. N. G. teria contratado serviços para realização de georreferenciamento junto ao INCRA de imóvel denominado Fazenda Capão dos Pires, situado no Município de Miranda/MS, com área aproximada de 1.000 hectares. A denúncia aponta que, ao lançar o nome da fazenda e de seu proprietário no sistema, teriam sido inseridas informações diversas das verdadeiras. O processo tramitou perante a Comissão de Ética Profissional – CEP, tendo sido realizadas diligências, juntada de documentos e oitivas das partes e testemunhas, na forma da Resolução Confea nº 1.004/2003, que regulamenta a condução dos processos ético disciplinares. No mérito, a atividade de georreferenciamento de imóvel rural e certificação junto ao INCRA/SIGEF possui elevada relevância técnica, jurídica, registral e patrimonial. A atuação do responsável técnico nesse tipo de serviço exige rigor documental, zelo profissional, prudência e verificação adequada da legitimidade das informações apresentadas, especialmente quando os dados inseridos em sistema oficial podem repercutir sobre a titularidade, os limites, a identificação e a regularidade de imóvel rural. No caso concreto, a Comissão de Ética Profissional concluiu que a Fazenda Capão dos Pires, de propriedade do Sr. C. N. G., foi certificada junto ao INCRA em nome de terceiro, Sr. V. F. J., tendo como responsável técnico o denunciado. A própria Deliberação CEP nº 014/2025 registra que o Eng. Agrimensor D. R. O. J. reconheceu que solicitou junto ao INCRA a alteração do nome do proprietário da fazenda por solicitação do Sr. C. F. S., sem que houvesse confirmação da existência de procuração ou poderes de representação em nome do verdadeiro proprietário. Tal conduta, conforme entendimento da Comissão de Ética Profissional, caracteriza violação aos deveres de honradez, zelo, preservação do bom conceito da profissão e vedação à prática de ato profissional de má-fé ou sem a cautela necessária, capaz de resultar em danos às pessoas ou a seus bens patrimoniais. A responsabilidade ética profissional não depende da

conclusão definitiva de eventual apuração penal ou civil, pois o processo ético-disciplinar no âmbito do Sistema Confea/Crea tem por finalidade própria verificar se a conduta do profissional observou os princípios, deveres e vedações previstos no Código de Ética Profissional. Diante da gravidade da conduta apurada, especialmente por envolver certificação de imóvel rural em nome de terceiro perante sistema oficial, com potenciais reflexos patrimoniais ao proprietário originário, mostra-se adequado acompanhar o parecer da Comissão de Ética Profissional, aprovado pela Deliberação CEP nº 014/2025, que recomendou a aplicação da penalidade de Censura Pública de 5 anos. Registra-se, por fim, que a eventual aplicação da penalidade somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 54 da Resolução Confea nº 1.004/2003. Diante do exposto e, e considerando que estamos de acordo com o RELATO E VOTO FUNDAMENTADO da Comissão de Ética Profissional, aprovado por meio da Deliberação CEP nº 014/2025. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) pela aplicação da penalidade de CENSURA PÚBLICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS ao Eng. Agrimensor D. R. O. J. , por infração aos arts. 8º, parágrafo III; 9º, parágrafo II, alíneas “a” e “c”; e 10, parágrafo I, alíneas “b” e “c”, da Resolução Confea nº 1.002/2002, com fundamento no art. 72 da Lei nº 5.194/1966 e no art. 52, § 2º e 3º, da Resolução Confea nº 1.004/2003. 2) A censura pública deverá ser anotada nos assentamentos do profissional e efetivada por meio de edital ou outro meio de divulgação admitido pelo art. 52, §2º, da Resolução Confea nº 1.004/2003, permanecendo divulgada pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme recomendado pela Comissão de Ética Profissional. 3) A penalidade somente deverá ser executada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 54 da Resolução Confea nº 1.004/2003. 4) As partes interessadas deverão ser cientificadas da decisão, ficando expressamente consignado que poderão interpor recurso ao Plenário do CREA-MS, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados nos termos dos arts. 35, §1º, e 37 da Resolução Confea nº 1.004/2003.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3232/2026	
Referência:	Processo nº P2023/075916-0	
Denunciante	Departamento de Fiscalização - DFI - Crea-MS	
Denunciado:	Eng. Civil R. F.	

- **EMENTA:** Pela Admissibilidade da denúncia em desfavor do Eng. Civil R. F., e encaminhamento à Comissão de Ética Profissional - CEP.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Sidiclei Formagini, que trata de denúncia apresentada pelo Departamento de fiscalização do CreaMS em 22 de junho de 2023, submetida pelo Gerente do Departamento de Fiscalização do Crea-MS T. O. C., com base no Relatório de Fiscalização emitido pelo Agente de Fiscalização M. S., em desfavor do Engenheiro Civil R. F., referente a notícias vinculadas nos meios de comunicações virtuais, Considerando as alegações do Gerente do Departamento de Fiscalização do CREA-MS T. O. C. apresentadas conforme Comunicação Interna n. CI N. 016/2023 - DFI, que encaminhou o Relatório de Fiscalização (ID 514250). Considerando que o Relatório de Fiscalização Referente ao Profissional Eng. Civil R. F. (CREA-MS n. [REDACTED], cita matérias divulgadas na internet, nas quais diversas que foram alvo da Operação Cascalhos de Areia do GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado) a qual investiga de peculato, corrupção, fraude à licitação e lavagem de dinheiro, relativos a contratos de manutenção de vias não pavimentadas e locação de veículos no valor de R\$300 milhões. Considerando que um dos investigados, de acordo com as matérias vinculadas no portal Midiamax e G1-MS, é o Eng Civil R. F., Secretário de Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SISEP) na época da vinculação da reportagem pelos portais de notícias, sendo o gestor que assinou todos os contratos envolvidos na operação Cascalhos e Areia, conforme cópias de contratos anexas ao processo. Considerando que o processo foi distribuído e relatado pela conselheira Eng. Civil Prof. Isadora M. do Nascimento, na seção ordinária nº 541, da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA (Id 584822), que decidiu por encaminhar o processo administrativo n. P2023/075916-0, para que fosse verificado junto a 7ª Vara Cível de Justiça de Campo Grande do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e a 31ª Promotoria de Justiça de Campo Grande do Ministério Público de Mato Grosso do Sul o trânsito da investigação e/ou julgamento citado na denúncia em desfavor do. Sr. Engenheiro Civil R. F. para posterior reanálise e parecer do expediente acima citado. Considerando que em atendimento ao que foi solicitado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, em 16/10/2025 foi remetido o Ofício 042/2025/PJU à 31ª Promotoria de Justiça de Campo Grande (ID 1000514). Considerando a resposta ao Ofício 042/2025/PJU à 31ª Promotoria de Justiça de Campo Grande (Id 1006793), em 21/10/2025, onde o Promotor de Justiça Humberto Lapa Ferri indeferiu o pleito ao CREA-MS, considerando que todo o acervo probatório angariado, durante, e após,

a operação CASCALHO DE AREIA, lastreiam as referidas ações judiciais, o requerimento de informação deverá ser formulado diretamente aos respectivos juízos. Considerando que para elucidar a questão, foi encaminhado Ofício (Id.1007779) do CREA/MS ao Juízo da 5ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Campo Grande (MS), o que liberou o acesso, com envio de senha. Contudo, em virtude de o processo criminal tramitar em segredo de justiça e conter arquivo de tamanho 986,646 KB, não houve possibilidade de inseri-lo nos presentes autos, motivo pelo qual foi informado que o arquivo na íntegra da Ação Penal n.º 0924238-45.2023.4.12.0001 está arquivado perante esta Procuradoria Jurídica do CREA-MS e ficará à disposição dos interessados, para transferência por meio de Pen-drive ou HD externo, ressaltando que se trata de processo sigiloso. Considerando que, por se encontrar em fase de tramitação processual, os presentes autos ainda carecem de decisão definitiva da 5ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Campo Grande (MS), permanecendo pendentes de apreciação e julgamento final por parte deste Conselho. Considerando que notícias vinculadas a portais de notícias possuem valor probatório relativo (ausência de instrução probatória adequada), elas precisam ser confirmadas por provas técnicas e documentais geradas dentro do rito do Sistema CONFEA/CREA para que o veredito seja juridicamente seguro. Diante do exposto e, considerando que nesta fase preliminar e, conforme a Decisão Nº: PL1476/2024, do CONFEA, de 30.07.2024, onde estabelece que na análise preliminar a câmara especializada deve-se ater aos requisitos dos artigos 7º e 8º da Resolução 1004/2003, e efetuar a Análise de admissibilidade, verificando se o ato supostamente praticado, relatado na denúncia, se enquadra como uma das infrações constantes do código de ética e se há indícios da veracidade dos fatos; Considerando que a denuncia foi efetuada pelo Crea-MS, que é uma pessoa jurídica titular de interesse coletivo, além de ser o órgão de fiscalização do exercício profissional e da manutenção da ética e da credibilidade da profissão, nos termos dos artigos 24 e 34 da Lei n. 5.194/66, bem como do inciso IV e § 1º do artigo 7º da Resolução 1.004/2003 do Confea, cumprindo, portanto, o disposto no art. 7º da Resolução 1004/2003; Considerando que, no presente caso, obedeceu ao disposto no §1º do art. 7º Resolução 1004/2003, tendo iniciado no Departamento de Fiscalização do Crea-MS Considerando que a denúncia atende os requisitos do §1º do art. 7º, da Resolução 1004/2003, ou seja, partiu de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea-MS; Considerando que foram cumpridos os critérios de admissibilidade da denuncia nos termos do art. 7º da Resolução 1004/2003. Considerando, portanto, que nesta fase preliminar e, conforme a Decisão Nº: PL-1476/2024, do CONFEA, de 30.07.2024, onde estabelece que na análise preliminar a câmara especializada deve-se ater aos requisitos dos artigos 7º e 8º da Resolução 1004/2003, e efetuar a Análise de admissibilidade, verificando se o ato supostamente praticado possuem valor probatório adequado, relatado na denúncia, se enquadra como uma das infrações constantes do código de ética e se há indícios da veracidade dos fatos; Considerando que processo P2023-075916-0 foi acatado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA na reunião ordinária nº 574 de 11 de junho de 2026 e gerada a Decisão CEECA/MS n. 2753/2026 (Id. 1130618); Considerando o despacho CID (Id. 1133632) e a Instrução Técnica (Id. 1133627), que solicita a revisão da Decisão: CEECA/MS n. 2753/2026, para adequação ao disposto na Decisão Nº: PL1476/2024, do Confea, sendo que, a câmara especializada da modalidade do denunciado deverá solicitar expressamente à Comissão de ética Profissional que determine se ocorreu infração ao art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966 ou ao Código ética Profissional, com a qual estamos de acordo. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Engenheiro Civil R. F., remetendo o processo à Comissão de Ética Profissional – CEP, deste Regional, para que determine se ocorreu infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66 ou Código Ética Profissional; 2) por encaminhar cópia da denúncia ao denunciado, para conhecimento e informar da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme art. 8º da Resolução 1004/2003. 3) Revogar a Decisão CEECA/MS n. 2753/2026.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa. Votaram contrariamente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Nogueira Borges. Absteram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3233/2026	
Referência:	Processo nº P2023/075915-1	
Denunciante:	Departamento de Fiscalização - DFI - Crea-MS	
Deununciado:	Eng. Civil P. G. G.	

- **EMENTA:** Pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Eng. Civil P. G. G. e encaminhamento à Comissão de Ética Profissional - CEP.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Sidiclei Formagini, que trata de denúncia apresentada pelo Departamento de fiscalização do CreaMS em 22 de junho de 2023, submetida pelo Gerente do Departamento de Fiscalização do Crea-MS T. O. C., com base no Relatório de Fiscalização emitido pelo Agente de Fiscalização Marcelino Sabatel, em desfavor do Engenheiro Civil P. G. G., referente a notícias vinculadas nos meios de comunicações virtuais Considerando as alegações do Gerente do Departamento de Fiscalização do CREA-MS T. O. C. apresentadas conforme Comunicação Interna n. CI N. 015/2023 – DFI (Id. 514214), que encaminhou o Relatório de Fiscalização (ID 514215). Considerando que o Relatório de Fiscalização Referente ao Profissional Eng. Civil P. G. G. (CREA-MS [REDACTED]), cita matérias divulgadas na internet, nas quais diversas que foram alvo da Operação Cascalhos de Areia do GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado) a qual investiga de peculato, corrupção, fraude à licitação e lavagem de dinheiro, relativos a contratos de manutenção de vias não pavimentadas e locação de veículos no valor de R\$ 300 milhões. Considerando que o processo foi distribuído e relatado pelo conselheiro Eng. Civil Eduardo Eudociak (Id. 575675), na seção ordinária nº 541, da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA (Id 584811), que decidiu por encaminhar o processo administrativo n. P2023/075915-1, para que fosse verificado no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e à Promotoria de Justiça de Campo Grande do Ministério Público de Mato Grosso do Sul o trânsito da investigação e/ou julgamento citado na denúncia em desfavor da empresa Engenex Construções e Serviços Eireli e do Engenheiro Civil P. G. G., para posterior reanálise e parecer do expediente acima citado. Considerando que em atendimento ao que foi solicitado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, em 16/10/2025 foi remetido o Ofício 042/2025/PJU à 31ª Promotoria de Justiça de Campo Grande (ID 1000511). Considerando a resposta ao Ofício 042/2025/PJU à 31ª Promotoria de Justiça de Campo Grande (Id 1007126), em 21/10/2025, onde o Promotor de Justiça Humberto Lapa Ferri indeferiu o pleito ao CREA-MS, considerando que todo o acervo probatório angariado, durante, e após, a operação CASCALHO DE AREIA, lastreiam as referidas ações judiciais, o requerimento de informação deverá ser formulado diretamente aos respetivos juízos. Considerando que para elucidar a questão, foi encaminhado Ofício n. 043/2025/PJU (Id.1007799) do CREA/MS ao Juiz de Direito da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Campo Grande, o que

liberou o acesso, com envio de senha. Contudo, em virtude de o processo criminal tramitar em segredo de justiça e conter arquivo de tamanho 986,646 KB, não houve possibilidade de inseri-lo nos presentes autos, motivo pelo qual foi informado que o arquivo na íntegra da Ação Penal n.º 0924238-45.2023.4.12.0001 está arquivado perante esta Procuradoria Jurídica do CREA-MS e ficará à disposição dos interessados, para transferência por meio de Pen-drive ou HD externo, ressaltando que se trata de processo sigiloso. Considerando que, por se encontrar em fase de tramitação processual, os presentes autos ainda carecem de decisão definitiva da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Campo Grande (MS), permanecendo pendentes de apreciação e julgamento final por parte deste Conselho. Considerando que notícias vinculadas a portais de notícias possuem valor probatório relativo (ausência de instrução probatória adequada), elas precisam ser confirmadas por provas técnicas e documentais geradas dentro do rito do Sistema CONFEA/CREA para que o veredito seja juridicamente seguro. Diante do exposto e, considerando que nesta fase preliminar e, conforme a Decisão Nº: PL1476/2024, do CONFEA, de 30.07.2024, onde estabelece que na análise preliminar a câmara especializada deve-se ater aos requisitos dos artigos 7º e 8º da Resolução 1004/2003, e efetuar a Análise de admissibilidade, verificando se o ato supostamente praticado, relatado na denúncia, se enquadra como uma das infrações constantes do código de ética e se há indícios da veracidade dos fatos; Considerando que a denúncia foi efetuada pelo CREA-MS, que é uma pessoa jurídica titular de interesse coletivo, além de ser o órgão de fiscalização do exercício profissional e da manutenção da ética e da credibilidade da profissão, nos termos dos artigos 24 e 34 da Lei n. 5.194/66, bem como do inciso IV e § 1º do artigo 7º da Resolução 1.004/2003 do CONFEA, cumprindo, portanto, o disposto no art. 7º da Resolução 1004/2003; Considerando que, no presente caso, obedeceu ao disposto no §1º do art. 7º Resolução 1004/2003, tendo iniciado no Departamento de Fiscalização do Crea-MS Considerando que a denúncia atende os requisitos do §1º do art. 7º, da Resolução 1004/2003, ou seja, partiu de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea-MS; Considerando que foram cumpridos os critérios de admissibilidade da denúncia nos termos do art. 7º da Resolução 1004/2003. Considerando, portanto, que nesta fase preliminar e, conforme a Decisão Nº: PL-1476/2024, do CONFEA, de 30.07.2024, onde estabelece que na análise preliminar a câmara especializada deve-se ater aos requisitos dos artigos 7º e 8º da Resolução 1004/2003, e efetuar a Análise de admissibilidade, verificando se o ato supostamente praticado possuem valor probatório adequado, relatado na denúncia, se enquadra como uma das infrações constantes do código de ética e se há indícios da veracidade dos fatos; Considerando que processo P2023/075915-1 foi acatado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA na reunião ordinária nº 574 de 11 de junho de 2026 e gerada a Decisão CEECA/MS n. 2754/2026 (Id. 1130619); Considerando o despacho DTC (Id. 1133488) e a Instrução Técnica – DTC (Id. 1133484), que solicita a revisão da Decisão: CEECA/MS n. 2754/2026, para adequação ao disposto na Decisão Nº: PL-1476/2024, do CONFEA, sendo que, a câmara especializada da modalidade do denunciado deverá solicitar expressamente à Comissão de ética Profissional que determine se ocorreu infração ao art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966 ou ao Código ética Profissional, com a qual estamos de acordo. Diante do exposto, sCâmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) Pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Engenheiro Civil P. G. G., remetendo o processo à Comissão de Ética Profissional – CEP, deste Regional, para que determine se ocorreu infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66 ou Código Ética Profissional; 2) por encaminhar cópia da denúncia ao denunciado, para conhecimento e informar da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme art. 8º da Resolução 1004/2003. 3) Revogar a Decisão CEECA/MS n. 2754/2026.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa. Votaram contrariamente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Nogueira Borges. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3234/2026	
Referência:	Processo nº P2026/019735-6	
Denunciante	Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul	
Denunciado	Eng. Ambiental e Seg. Trabalho R. C. C.	

- **EMENTA:** Pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Eng. Ambiental e Seg. Trabalho R. C. C. e encaminhamento à Comissão de Ética Profissional - CEP.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Sidiclei Formagini, que trata de denúncia protocolado em 10 de abril de 2026, apresentado pelo denunciante MPMS – Ministério Público de Mato Grosso do Sul – 34ª Promotoria de Justiça, em desfavor do Eng. Civil R. C. C., com endereço na Rua [REDACTED], 160, Miguel Couto, Campo Grande, MS, CEP 79040-140, na qual o Promotor de Justiça Luiz Antônio Freitas de Almeida, solicita: Para fins de instrução dos autos em epígrafe, solicito que, no prazo de 30 dias (trinta), a contar do recebimento deste, apurar se houve ou não infração ético-disciplinar em relação ao engenheiro R. C. C. por possível falsidade do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, o qual não reconheceu o empreendimento como grande gerador nesse estudo, fato desmentido pela PLANURB. Considerando as alegações citadas neste relato pelo denunciante MPMS – Ministério Público de Mato Grosso do Sul – 34ª Promotoria de Justiça, apresentadas mediante documentos enviados por correio eletrônico ao Crea-MS e anexadas ao Processo P2026/019735-6; Considerando que nesta fase preliminar e, conforme a Decisão Nº: PL-1476/2024, do CONFEA, de 30.07.2024, onde estabelece que na análise preliminar a câmara especializada deve-se ater aos requisitos dos artigos 7º e 8º da Resolução 1004/2003, e efetuar a Análise de admissibilidade verificando se o ato supostamente praticado, relatado na denúncia, se enquadra como uma das infrações constantes do código de ética e se há indícios da veracidade dos fatos; Considerando que a denúncia foi efetuada por pessoa jurídica, portanto atendendo ao inciso IV, do art. 7º da Resolução 1004/2003; Considerando que a denúncia atende os requisitos do §2º do art. 7º, da Resolução 1004/2003, ou seja, foram apresentados todos os dados do denunciante; Considerando que existem indícios da veracidade dos fatos nos elementos apresentados na denúncia, os quais podem se enquadrar como uma das infrações constantes do art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou do Código Ética Profissional, uma vez que a denúncia apresenta a assinatura do denunciante; Considerando, portanto, que foram cumpridos os critérios de admissibilidade da denúncia para pessoa física nos termos do art. 7º da Resolução 1004/2003, Considerando que processo P2026/019735-6 foi acatado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA na reunião ordinária nº 574 de 11 de junho de 2026 e gerada a decisão CEECA/MS n. 2757/2026 (Id. 1129456); Considerando o despacho CID (Id. 1137006), que informa ter sido o título do denunciado grafado de forma incorreta, retifica-se que o título profissional do denunciado, no relato do Conselheiro e na Decisão CEECA/MS n.º 2.757/2026, em que

constava "Engenheiro Civil", passou a constar "Eng. Ambiental e de Segurança do trabalho", com a qual estamos de acordo. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Eng. Ambiental e de Segurança do Trabalho R. C. C., remetendo o processo à Comissão de Ética Profissional – CEP, deste Regional, para que determine se ocorreu infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66 ou Código Ética Profissional; 2) por encaminhar cópia da denúncia ao denunciado, para conhecimento e informar da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme art. 8º da Resolução 1004/2003. 3) por revogar a Decisão CEECA/MS n. 2757/2026.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3235/2026	
Referência:	Processo nº P2026/034631-9	
Denunciante	N. S. S. J.	
Denunciado	Eng. Civil J. P. V.	

- **EMENTA:** Pela não admissibilidade da denúncia em desfavor do Eng. Civil J. P. V., visto que os elementos apresentados não configuram indícios que se caracterizam como uma das infrações constantes do art. 75 da Lei nº 5.194/1966 ou no Código de Ética Profissional, pelo que não se preenchem os requisitos de admissibilidade e encaminhamento ao Departamento de Fiscalização do Crea-MS.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Sidiclei Formagini, que trata de denúncia protocolado em 01 de junho de 2026, apresentado pelo denunciante N. S. S. J., CPF [REDAZIDO], com endereço na Rua [REDAZIDO], Jardim Morenã, Campo Grande, MS, CEP 79070-115, em desfavor do Eng. Civil J. P. V., responsável técnico pela CONSTRUTORA CONFIANÇA EIRELI, CNPJ/MF 24.191.806/0001-72, na qual o denunciante via requerimento (Id. 1117903). O contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes (Id. 1117903) é datado de 11 de dezembro de 2024. A assinatura do CONTRATANTE, N. S. S. J., ocorreu em 14 de dezembro de 2024, enquanto a assinatura do CONTRATADO representado por P. A. S., empresário, titular da CONSTRUTORA CONFIANÇA EIRELI, foi aposta em 17 de dezembro de 2025, ou seja, praticamente um ano após a assinatura do CONTRATANTE. No que tange ao prazo de execução, a cláusula 14ª do contrato (Id. 1117903) estabelece que o CONTRATADO compromete-se a concluir a obra no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao momento em que não subsista nenhum impedimento de natureza legal, circunstancial (exemplo: projeto aprovado) ou financeira, seja por parte do CONTRATANTE, do condomínio (se for o caso), da instituição financiadora, da prefeitura ou de qualquer outra entidade detentora de poder de autorização e/ou liberação. Considerando todas as alegações apresentadas pelo denunciante N. S. S. J. estão neste relato, mediante documentos encaminhados por correio eletrônico ao Crea-MS e anexados ao Processo P2026/034631-9. Considerando que o contrato 144442578750-0 (Id. 1117909) de andamento da obra estava com 0,0% concluído em 01/12/2025, antes da assinatura por parte do CONTRATADO. Considerando que a cláusula 14ª do contrato (Id. 1117903), a contar da última assinatura das partes de 17 de dezembro de 2025, estabelece o prazo de 12 (doze) meses para conclusão da obra pelo CONTRATADO, contado do primeiro dia útil seguinte ao momento em que não subsista qualquer impedimento de natureza legal, circunstancial ou financeira por parte do CONTRATANTE, do condomínio, da instituição financiadora, da prefeitura ou de qualquer outra entidade detentora de poder de autorização e/ou liberação, a execução encontra-se em conformidade com o pactuado. Considerando que nesta fase

preliminar e, conforme a Decisão Nº: PL-1476/2024, do CONFEA, de 30.07.2024, onde estabelece que na análise preliminar a câmara especializada deve-se ater aos requisitos dos artigos 7º e 8º da Resolução 1004/2003, e efetuar a análise de admissibilidade, verificando se o ato supostamente praticado, relatado na denúncia, se enquadra como uma das infrações constantes do código de ética e se há indícios da veracidade dos fatos; Considerando que a denúncia foi efetuada por pessoa jurídica, portanto atendendo ao inciso II, do art. 7º da Resolução 1004/2003; Considerando que a denúncia atende os requisitos do §2º do art. 7º, da Resolução 1004/2003, ou seja, foram apresentados todos os dados do denunciante; Considerando, por outro lado, que a execução da obra se encontra dentro do prazo estipulado em contrato, conforme acordado entre as partes, e que não há nos elementos apresentados na denúncia indícios que configurem quaisquer das infrações constantes do art. 75 da Lei nº 5.194/1966 ou no Código de Ética Profissional; Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) por não acatar a denúncia em desfavor do Eng. Civil J. P. V., visto que os elementos apresentados não configuram indícios que se caracterizam como uma das infrações constantes do art. 75 da Lei nº 5.194/1966 ou no Código de Ética Profissional, pelo que não se preenchem os requisitos de admissibilidade; 2) pelo encaminhamento ao setor de fiscalização deste Conselho para verificar a presença de ART de obra/serviço; 3) pelo arquivamento dos autos, dando ciência às partes.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3236/2026	
Referência:	Processo nº P2026/033937-1	
Denunciante	I. G. L. J. e S. M. S. Z.	
Denunciado	Eng. Civil B. O. E. B.	

- **EMENTA:** Pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Eng. Civil B. O. E. B. e encaminhamento à Comissão de Ética Profissional - CEP.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Sidiclei Formagini, que trata de denúncia protocolado em 27 de maio de 2026, apresentado pelos denunciante I. G. L. J., CPF [REDACTED], e S. M. S. Z. CPF [REDACTED], com endereço na Rua [REDACTED], 1.736, Casa 03, Parque [REDACTED], Três Lagoas, MS, CEP 79. [REDACTED], em desfavor do Eng. Civil B. O. E. B.. Considerando que o Parecer Técnico nº 006/2026/SMG/PMTL (Id. 1115628) foi elaborado com omissão de informações relevantes; Considerando que o referido parecer foi assinado por profissional regularmente registrado e utilizado para subsidiar manifestação oficial do Poder Público; Considerando que tais evidências configuram como indícios de infração ao Código de Ética Profissional; Considerando que os documentos encaminhados por correio eletrônico ao Crea-MS e anexados ao Processo P2026/033937-1 possuem valor probatório; Considerando que nesta fase preliminar e, conforme a Decisão Nº: PL-1476/2024, do CONFEA, de 30.07.2024, onde estabelece que na análise preliminar a câmara especializada deve-se ater aos requisitos dos artigos 7º e 8º da Resolução 1004/2003, e efetuar a análise de admissibilidade, verificando se o ato supostamente praticado, relatado na denúncia, se enquadra como uma das infrações constantes do código de ética e se há indícios da veracidade dos fatos; Considerando que a denúncia foi efetuada por pessoa jurídica, portanto atendendo ao inciso II, do art. 7º da Resolução 1004/2003; Considerando que a denúncia atende os requisitos do §2º do art. 7º, da Resolução 1004/2003, ou seja, foram apresentados todos os dados do denunciante; Considerando que existem indícios da veracidade dos fatos nos elementos apresentados na denúncia, os quais podem se enquadrar como uma das infrações constantes do art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou do Código Ética Profissional, uma vez que a denúncia apresenta a assinatura do denunciante; Considerando, portanto, que foram cumpridos os critérios de admissibilidade da denúncia para pessoa física nos termos do art. 7º da Resolução 1004/2003, Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Eng. Civil B.O. E.B., remetendo o processo à Comissão de Ética Profissional – CEP, deste Regional, para que determine se ocorreu infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66 ou Código Ética Profissional; 2) pelo encaminhamento de cópia da denúncia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme art. 8º da Resolução 1004/2003.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De

Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3237/2026	
Referência:	Processo nº P2026/032645-8	
Denunciante	Departamento de Fiscalização - DFI Crea-MS	
Denunciado	Eng. Civil L. C. T.	

- **EMENTA:** Pela admissibilidade da denúncia em desfavor da Engenheira Civil L. C. T., remetendo o processo à Comissão de Ética Profissional – CEP

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Sidiclei Formagini, que trata de denúncia apresentada pelo Departamento de Fiscalização do CREA-MS em 21 de maio de 2026, submetida pelo Gerente do Departamento de Fiscalização do CREA-MS, T. O. C., com base na Operação Laços Ocultos, deflagrada no interior do MS e de SC pelo Ministério Público de Mato Grosso do Sul - MPMS, em desfavor da Engenheira Civil L. C. T., referente a notícias veiculadas nos meios de comunicação virtuais, em que se constata que a engenheira L. C. T. tornou-se ré por lavagem de dinheiro e fraude em licitações na Prefeitura de Amambai. Considerando que a denúncia cita matérias divulgadas na internet, alvo da Operação Laços Ocultos do Ministério Público de Mato Grosso do Sul – MPMS, a qual investiga fraude em licitação e lavagem de dinheiro, sendo que, segundo levantamentos preliminares, a organização criminosa atua há anos fraudando licitações públicas que têm como objeto a contratação de obras e serviços de engenharia no Município de Amambai e em outros, principalmente por meio de empresas ligadas a familiares, com sócios até então ocultos, tendo os valores dos contratos obtidos pelo grupo criminoso ultrapassado 78 milhões de reais nos últimos seis anos (Id. 1112614); Considerando os autos da ação penal 0900176-29.2023.8.12.0004 (Id. 1112623), segundo os quais, da peça acusatória, o núcleo da organização criminosa contava com a participação, em tese, da Eng.^a Civil L. C. T. (Id. 1112623); Considerando que os documentos anexados ao Processo P2026/032645-8 possuem valor probatório; Considerando que tais evidências se configuram como indícios de infração ao Código de Ética Profissional; Diante do exposto e, considerando que nesta fase preliminar e, conforme a Decisão Nº: PL1476/2024, do CONFEA, de 30.07.2024, onde estabelece que na análise preliminar a câmara especializada deve-se ater aos requisitos dos artigos 7º e 8º da Resolução 1004/2003, e efetuar a Análise de admissibilidade, verificando se o ato supostamente praticado, relatado na denúncia, se enquadra como uma das infrações constantes do código de ética e se há indícios da veracidade dos fatos; Considerando que a denuncia foi efetuada pelo CREA-MS, que é uma pessoa jurídica titular de interesse coletivo, além de ser o órgão de fiscalização do exercício profissional e da manutenção da ética e da credibilidade da profissão, nos termos dos artigos 24 e 34 da Lei n. 5.194/66, bem como do inciso IV e § 1º do artigo 7º da Resolução 1.004/2003 do CONFEA, cumprindo, portanto, o disposto no art. 7º da Resolução 1004/2003; Considerando que, no presente caso, obedeceu ao disposto no §1º do art. 7º Resolução 1004/2003, tendo iniciado no

Departamento de Fiscalização do CREA-MS; Considerando que a denúncia atende os requisitos do §1º do art. 7º, da Resolução 1004/2003, ou seja, partiu do setor de fiscalização do CREA-MS; Considerando que foram cumpridos os critérios de admissibilidade da denuncia nos termos do art. 7º da Resolução 1004/2003. Considerando, portanto, que, o ato tal como relatado na denúncia, se enquadra como uma das infrações ao art. 75 da Lei n.º 5.194/66 ou ao Código de Ética Profissional. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) por acatar a denúncia em desfavor da Engenheira Civil L. C. T., remetendo o processo à Comissão de Ética Profissional – CEP, deste Regional, para que determine se ocorreu infração ao art. 75 da Lei n.º 5.194/66 ou ao Código de Ética Profissional; 2) por encaminhar cópia da denúncia à denunciada, para seu conhecimento e informação da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme art. 8.º da Resolução n.º 1.004/2003.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3238/2026	
Referência:	Processo nº F2026/016104-1	
Interessado:	Antonio Carlos Brandalize Filho	

- **EMENTA:** Pelo indeferimento da solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Armenio Ferreira, que trata da solicitação de “Baixa de ART com Registro de Atestado”, tendo como interessado o profissional ANTONIO CARLOS BRANDALIZE FILHO, no qual foi exarada diligência interna (15/04/2026), devidamente respondida (27/04/2026). Considerando que a diligência foi expressa ao determinar a reapresentação integral da documentação juntada aos autos — especialmente ART e atestado de capacidade técnica — em formato legível, íntegro e com qualidade adequada de digitalização, preferencialmente em PDF nítido, sem cortes, distorções ou sobreposições que prejudicassem sua leitura, condição necessária para viabilizar a análise técnica e a conferência formal do pleito; Considerando que, apesar da resposta apresentada, o atestado permanece sem nitidez/legibilidade suficientes, não permitindo a leitura segura e inequívoca dos campos e informações essenciais, o que inviabiliza a verificação e validação do documento para fins de registro no âmbito do Sistema Confea/CREA; Considerando que compete ao CREA assegurar a veracidade, coerência e consistência do acervo técnico-profissional, sendo vedado registrar documento cujo conteúdo não possa ser conferido integralmente, sob pena de comprometer a segurança jurídica do registro pretendido, em desacordo com os normativos aplicáveis à matéria; Considerando, por fim, que foi concedida oportunidade de saneamento e fixado prazo para atendimento, sob pena de indeferimento, e que a pendência persistiu, por ausência de reapresentação do atestado em padrão mínimo de qualidade e legibilidade exigível para instrução e conferência; VOTO: Diante do exposto, tendo em vista o não atendimento nos termos da Resolução Confea nº 1.137/2023 (especialmente quanto ao atendimento ao Anexo IV – dados mínimos do atestado) satisfatório da diligência quanto à legibilidade do atestado. a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pelo INDEFERIMENTO do pleito de Baixa de ART com Registro de Atestado no âmbito do Processo nº F2026/016, arquivando o mesmo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3239/2026	
Referência:	Processo nº F2026/023712-9	
Interessado:	Maikol Do Nascimento Brito	

- **EMENTA:** Pelo deferimento da Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Armenio Ferreira, que trata da solicitação de de baixa da ART nº 1320250150389 registrada em 26/11/2025 do Eng. Civ. e Eletric. MAIKOL DO NASCIMENTO BRITO, bem como registro de atestado emitido em 03/03/2026, referente a construção de depósito de materiais de construção, com 630 m2 em Amambai – MS. Em análise ao presente processo e considerando que o profissional apresentou novo RELATÓRIO TÉCNICO DE VISTORIA ATESTO DE EXISTÊNCIA E FUNCIONALIDADE APARENTE DE EDIFICAÇÃO assinado corretamente, e estando em ordem os demais documentos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pelo deferimento da baixa da ART nº 1320250150389, bem como pelo registro do atestado.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3240/2026	
Referência:	Processo nº F2025/065869-5	
Interessado:	Luziano Dos Santos Neto	

- **EMENTA:** Pelo Indeferimento da solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado, dar conhecimento ao interessado de que poderá interpor recurso ao Plenário do CreaMS, no prazo de 60 dias contados do conhecimento da decisão da Câmara Especializada competente.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Eduardo Eudociak, que trata da solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado, tendo como interessado o Engenheiro Civil LUZIANO DOS SANTOS NETO, referente à ART nº 1320240127067, vinculada ao Contrato nº 073/2024, celebrado com o Município de Batayporã/MS, para execução de serviços de microdrenagem e calçamento em vias urbanas, na Vila Militar. Considerando que o processo foi objeto de diligências internas sucessivas, com oportunidade reiterada de saneamento das pendências formais, sem atendimento integral das exigências para registro do atestado no âmbito deste Regional. Considerando que o Anexo IV da Resolução Confea nº 1.137/2023 estabelece os dados mínimos obrigatórios do atestado para registro no Crea, dispondo no item 1.6 Identificação do Signatário a obrigatoriedade de constar o CPF do signatário, requisito essencial para a rastreabilidade inequívoca dos emitentes e segurança jurídica do registro. Considerando que o atestado juntado aos autos se encontra subscrito pelo Eng.º Civil Gabriel Jorge S. Barbosa, fiscal do Contrato nº 073/2024, e pela Sra. Patrícia Portioli, Secretária Municipal, contendo identificação nominal e cargos, porém não apresenta o CPF dos signatários no teor do documento, em desconformidade com o Anexo IV da Resolução Confea nº 1.137/2023, impedindo o registro do atestado perante este Conselho. Considerando que, em resposta, o interessado alegou que a exigência de CPF não seria requisito essencial, sustentando suficiência da identificação nominal, contudo tal justificativa não se acolhe, por se tratar de requisito mínimo expresso em normativo específico do Confea e de observância obrigatória pela Administração. Considerando, ainda, que a atuação administrativa do Crea-MS é vinculada ao princípio da legalidade, devendo seus atos observar estritamente as normas aplicáveis e os normativos do Sistema Confea/Crea, não sendo juridicamente possível convalidar ou relativizar requisito mínimo expresso em regulamento federal do Sistema, sob pena de fragilização da segurança jurídica e da fé pública administrativa do registro do acervo técnico. Considerando que a Lei nº 9.784/1999 reforça no âmbito do processo administrativo, a observância da legalidade, segurança jurídica e finalidade pública, de modo que a exigência de CPF no atestado não se apresenta como formalismo vazio, mas como requisito objetivo de rastreabilidade e confiabilidade do documento a ser registrado. Diante do exposto, considerando que não houve atendimento integral às diligências e permanecendo a desconformidade formal do atestado quanto aos dados mínimos do Anexo IV da Resolução Confea nº 1.137/2023, a Câmara Especializada de Engenharia

Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) pelo INDEFERIMENTO do pleito de Baixa de ART com Registro de Atestado no âmbito do Processo nº F2025/065869-5 em favor do Engenheiro Civil LUZIANO DOS SANTOS NETO, perante este Conselho Regional. 2) dar conhecimento ao interessado de que poderá interpor recurso ao Plenário do CreaMS, no prazo de 60 dias contados do conhecimento da decisão da Câmara Especializada competente, oportunidade em que poderá sanar as lacunas e atender integralmente às exigências previstas na Resolução Confea nº 1.137/2023, especialmente quanto aos dados mínimos constantes do Anexo IV.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3241/2026	
Referência:	Processo nº F2026/007605-2	
Interessado:	Luciano Marques Teixeira	

- **EMENTA:** Pelo Indeferimento da solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado, devendo o profissional ser comunicado do fato para que se julgar pertinente, apresente recurso no prazo de 60 (sessenta) dias.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Isadora Mendonça do Nascimento, trata-se da solicitação de de baixa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº 1320230019485, registrada em 08/02/2023 pelo Eng. Civil Luciano Marques Teixeira (CREA MG75322 / RNP 1403596778), relativa a serviços de terraplanagem e implantação asfáltica executados pela empresa PROJEVIA ENGENHARIA LTDA (CNPJ 09.561.046/0002-35) para a VIVA HAUS INCORPORAÇÃO SPE LTDA (CNPJ 38.498.177/0002-13), no empreendimento Aquarela Condomínio Clube, em Campo Grande/MS. Em consulta ao sistema, verificamos que a empresa executora manteve registro junto ao Crea-MS no período de 31/03/2023 à 28/01/2026 quando solicitou cancelamento, valendo ressaltar que o Eng. Civil Luciano Marques Teixeira respondeu tecnicamente pela empresa no mesmo período. Verifica-se que em parte da execução, de 01/11/2022 à 21/03/2023, a empresa não estava registrada no Crea-MS, ou seja, durante quase 5 meses dos 6 de execução da referida obra. Somado ao acima exposto, não há na identificação da pessoa que assina como contratante, título ou número de registro profissional, nem tampouco seu vínculo com a contratante, descumprindo assim ao disposto no artigo 14 da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.” Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pelo INDEFERIMENTO da baixa da ART bem como do registro do atestado, devendo o profissional ser comunicado do fato para que se julgar pertinente, apresente recurso no prazo de 60 (sessenta) dias.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane. Absteram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Claudio Renato Padim Barbosa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3242/2026	
Referência:	Processo nº F2026/009667-3	
Interessado:	Antonio Carlos Brandalize Filho	

- **EMENTA:** Pelo indeferimento da solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Maristela Iahibashi Toko de Barros, que trata da solicitação do Eng. Civil Antonio Carlos Brandalize Filho, requer a baixa da ART nº: 1320260031922 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 16/02/2026, pela Empresa Contratante Siufi Empreendimentos e Administração de Imóveis Próprios Ltda, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Tognini & Brandalize Construtora Ltda, perante este Conselho. Considerando que o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 25/02/2025, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 09/06/2025 à 02/03/2026; Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Eng. Civil, sendo detentor das atribuições do Artigo 7º da Resolução n.º 218 de 29/06/73 do CONFEA, combinado com o art.28º e 29º do Decreto nº 23.569 de 11/12/33, com restrições às atividades do item 'a' referente à geodésia, item 'f' referente à máquinas e alta tensão, itens 'j' e 'k' (apenas das atividades restritas) do art. 28º, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe no âmbito de suas atribuições profissionais específicas, sem restrição. Considerando que o caso em tela, a ART nº: 1320260031922 inicial e principal, foi registrada intempestivamente em 09/03/2026, após o término das obras e/ou serviços que ocorreu na data de 02/03/2026, conforme prova o teor do Atestado supra (cópia anexa nos autos) e, portanto, à posteriori, contrariando o que dispõe Art. 27 da Resolução nº 1137/2023 e o Art. 2º da Resolução nº 1.050/2013 (alterada pela Resolução 1.139/2023) ambas do Confea e, portanto, não se enquadrando nos casos previstos na Decisão: CEECA/MS n.1991/2024 de 11 de abril de 2024 que DECIDIU por aprovar os procedimentos conforme teor da CI n. 038/2024-DAT que trata dos procedimentos a serem adotados pelo DAT referente a ART posteriori, nos termos da Resolução n. 1.050/2023. Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Diante do exposto, considerando que não foram cumpridas as exigências

legais, Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, DECIDIU: 1) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de baixa da ART nº: 1320260031922 em nome do Eng. Civil Antonio Carlos Brandalize Filho, porque, a mesma foi registrada à posteriori em 09/03/2026, após a conclusão dos serviços que ocorreu na data de 02/03/2026 (conforme prova o teor do Atestado correspondente), contrariando o que dispõe o Art. 1º da Lei n. 6.496/77 combinado com o Art. 27 da Resolução nº 1137/2023 do Confea e o Art. 2º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea; 2) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 16/02/2026, pela Empresa Contratante Siufi Empreendimentos e Administração de Imóveis Próprios Ltda, porque o mesmo, está atestando a conclusão dos serviços, antes do seu término, uma vez que, os serviços foram realizados no período de 09/06/2025 à 02/03/2026, bem como, possui várias irregularidades elencadas nos autos, contrariando o que dispõe o Item-3, item-6 do Anexo IV e o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1137/2023 do Confea, alterada pela Resolução nº 1.160, de 11/12/2025 do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3243/2026	
Referência:	Processo nº F2026/009434-4	
Interessado:	Mauri Vilalba Dos Santos	

- **EMENTA:** Pelo deferimento da solicitação de Baixa de ART
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Maristela Ishibashi Toko de Barros, que trata da solicitação do Eng. Ambiental e Sanitarista Mauri Vilalba dos Santos, requer a este Conselho a baixa das ARTs nºs 1320250151927, 1320250121225, 1320250137479, 1320250151927, 1320260013344 e 1320250160314 referentes ao Programa de Monitoramento de Ruídos Ambientais durante a fase de implantação da Central de Resíduos, envolvendo serviços de terraplenagem e construção civil para prevenir que as atividades do empreendimento gerem níveis de ruído acima dos padrões aceitáveis de acordo com procedimentos técnicos da NBR 10.151/2019. Para tal procedimento foi utilizado um Decibelímetro marca Akrom. As ARTs acima mencionadas referem-se a cada ponto monitorado. Apresenta CAT sem Registro de Atestado 0000000203547 registrada em 22/07/2025 referente aos mesmos serviços das ARTs acima discriminadas. Apesar da atividade estar descrita na área da Mecânica, o profissional tem habilitação para tal atividade, isto deve-se à necessidade de adequação da tabela TOS para a área da engenharia ambiental. Tal atividade está descrita no art. 1º da Resolução 218/73: Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade e Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; no âmbito da Resolução 310/86 em seu art. 1º - controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; Diante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pelo deferimento de baixa das ARTs nºs 1320250151927, 1320250121225, 1320250137479, 1320250151927, 1320260013344 e 1320250160314, estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.575 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3244/2026	
Referência:	Processo nº P2025/054233-6	
Interessado:	Crea-PR	

- **EMENTA:** Resposta via ofício ao gerente da regional Cascavel do CREA-PR, que após todas as análises documentais e decisões abaixo descritas na regional do CREA-MS onde a instituição e cursos foram cadastradas.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Rocheli Carnaval Cavalcanti, que trata de solicitação de informações formulada pelo Sr. Geraldo Canci - Gerente Regional -RCSC - Regional Cascavel do Crea-PR, através do Ofício nº. 252241/2025- RCSC – 1402128 de 15/09/2025, perguntando quais são as atribuições que são concedidas aos egressos do Curso de Pós-Graduação Estruturas, Fundações e Concreto Armado com Ênfase em BIM, oferecido pela Faculdade EBPÓS, tendo em vista, que o Crea-PR recebeu a solicitação de extensão de atribuições da Engenheira Civil RAISSA GABRIELA KIELING, registrada sob o número PR-218755/D, protocolo sob o número 252241/2025 de 03/09/2025 no Crea-PR. Diante do exposto, solicito que seja encaminhada resposta via ofício ao gerente da regional Cascavel do CREA-PR, que após todas as análises documentais e decisões abaixo descritas na regional do CREA-MS onde a instituição e cursos foram cadastradas, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por 1) Considerando o teor da Decisão: CEECA/MS n.2727/2025 do Crea-MS de 5/6/2025 que DECIDIU por acatar a deliberação CEAP/MS n. 009/2025 de 08/05/2025, ao qual concluiu ser favorável ao Cadastramento do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Estruturas, Fundações e Concreto Armado com Ênfase em BIM, a nível de Especialização, na modalidade a distância, com carga horária total de 360 horas. A extensão de atribuição inicial aos egressos do curso somente deverá ser efetuada após solicitação realizada individualmente, por cada profissional egresso, passando por análise da câmara especializada do profissional, sendo permitida entre profissionais do grupo Profissional 1 – Engenharia, por se tratar de um curso de pós Graduação Lato Sensu, nos termos da Resolução n. 1.073/2016, do Confea. 2) Considerando que, a CEAP-Comissão de Educação e Atribuição Profissional, através da Deliberação CEAP/MS n. 009/2025 de 08/05/2025 (doc. Id: 910635 do P2025/002097-6), ao apreciar a solicitação do Cadastramento da Instituição de Ensino EBPÓS e do Curso de PósGraduação Estruturas, Fundações e Concreto Armado com Ênfase em Bim, modalidade EAD, DELIBEROU por: Aprovar o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Regional Eng. Civil e Eng. de Seg. do Trabalho Luiz Henrique Moreira de Carvalho, que manifestou favorável ao cadastramento do Curso de Pós-Graduação em Estruturas, Fundações e Concreto Armado com Ênfase em BIM, na modalidade à distância, com carga horária total de 360 horas, e que sejam concedidas atribuições para as atividades descritas no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 1073/2016, voltadas à Estruturas, Fundações e Concreto

Armado com Ênfase em BIM, desde que atendidas as exigências do artigo 7º da mesma Resolução. 3) Considerando que, a Decisão: PL/MS n. 375/2025 do Crea-MS de 11/7/2025, decidiu que, a concessão da extensão de atribuições aos egressos do curso em epígrafe, será condicionada à solicitação individual dos profissionais, passando obrigatoriamente pela análise das câmaras especializadas competentes do CREA-MS. Com isso, após todas as considerações acima feitas sugere-se à regional Cascavel do CREA-PR que possa ser atendida a solicitação da Engenheira Civil RAISSA GABRIELA KIELING, egressa do Curso de Pós-Graduação em Estruturas, Fundações e Concreto Armado com Ênfase em BIM, na modalidade EAD, ministrado pela Faculdade EBPÓS, a extensão de atribuições para as atividades descritas no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 1073/2016, voltadas à Estruturas, Fundações e Concreto Armado com Ênfase em BIM, desde que atendidas as exigências do artigo 7º da mesma Resolução, de acordo com o teor da Deliberação CEAP/MS n. 009/2025 de 08/05/2025 do Crea-MS.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA